



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 03

42/04

Proc. n.º

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

IV- Entenda-se natureza da peça publicitária a mídia impressa (outdoor, jornais, revistas, folders, cartazes, panfletos, faixas, materiais em silk-screen e espaços reservados em veículos), falada/televisiva (televisão, retransmissores, circuitos internos, rádios, jingles, informes comerciais e educativos) e eletrônica (painéis eletrônicos e redes de correios eletrônicos).

Artigo 3º - No caso de peças publicitárias que se utilizarão do veículo definido como “mídia falada/televisiva”, os dizeres referidos no Artigo 1º deverão ser pronunciados ao final do texto publicitário e com o timbre de voz diferente daquele que promove a peça publicitária.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de inexistência de locução na imagem televisada, a peça publicitária deverá reservar, ao seu final, trecho sonoro com dizeres estipulados no Artigo 2º, Inciso I, desta Lei.

Artigo 4º - No caso de peças publicitárias que utilizarem o veículo definido como “mídia eletrônica”, os dizeres referidos no Artigo 1º deverão ser visualizados ao final da peça publicitária.

Artigo 5º - Nos casos em que houverem peças publicitárias de quaisquer veículos e instrumentos, produzidos em regime de parceria ou convênios, entre o Executivo Municipal, sua Administração Direta e Indireta, com demais níveis de Governo ou com a iniciativa privada, deverão ser adotados os mesmos procedimentos dos artigos e incisos anteriores no tocante a participação do Executivo Municipal e das Administrações Direta e Indireta já referidas no Artigo 1º desta Lei.

Artigo 6º - As despesas com a execução da presente Lei ficarão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 04
47/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE MARÇO DE 2.004


JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Vereador - PT


JOEL JOSÉ DOS SANTOS

Vereador - PT



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 05
42/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

Fruto das constantes transformações vivenciadas pelo mundo contemporâneo, hoje vivemos uma realidade em que a mídia é fundamental para a sociedade, seja referindo-se ao seu poder democratizador da informação, que hoje tem potencial de informar milhões em questão de segundos, seja pelo caráter formador de opinião.

Como não poderia deixar de ser, a mídia é importante para o Município em sua atuação. Deve ser utilizada para informar os cidadãos dos serviços que estão à disposição da sociedade e das obras públicas de melhoria de infra-estrutura; isso não é somente legal, mas legítimo. Entanto, utilizá-la para fazer propaganda política explicitamente se constitui em prática condenável, jurídica e legalmente.

Portanto, a utilização da propaganda deve ser feita fundamentalmente, de forma transparente. Acreditamos que o informe dos volumes de recursos utilizados para a propaganda é fundamental para que essa transparência se efetive, dando, também à população condições de avaliar se a informação que está recebendo é realmente necessária e se os recursos utilizados não estão extrapolando os limites do bom senso. Isso afirmamos porque um governo, tenha ele constantes apelos à propaganda, é exemplo clássico da má utilização dos recursos através da mídia, de forma populista e injusta. Isso já ocorreu e ocorre, como sabemos.

Não ver com bons olhos a transparência na utilização dos recursos públicos é o legado da cultura política brasileira aos Poderes Públicos. Na tentativa de se corrigir esse grave equívoco apresentamos esta propositura, que poderá se constituir em importante instrumento na fiscalização das ações dos poderes públicos, obrigando-os a ter transparência em suas ações de publicidade.

Por fim, queremos ainda afirmar que a presente Lei se apresenta em consonância ao que estabelece o Artigo 37, da Carta Magna Federal, já que dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 06
47/04
Presidente

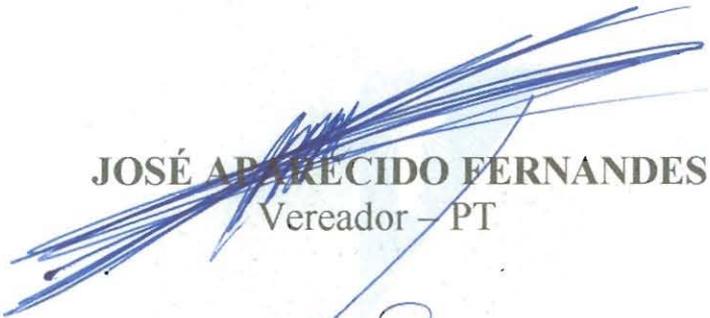
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Inciso I – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Acreditamos que esse espírito de construção da cidadania permeia esta Casa de Leis e clamamos aos nobres pares para que acatem a propositura que ora apresentamos, dando assim, demonstração efetiva de que o Legislativo Municipal prima pela transparência.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE MARÇO DE 2.004.


JOSE APARECIDO FERNANDES
Vereador – PT


JOEL JOSÉ DOS SANTOS
Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 07
47/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 21/ 2.004 P A R E C E R Nº 47/2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal, abrangendo a Administração Direta e Indireta, em anunciar seus custos de publicidade.

Referido Projeto de Lei, é de autoria dos Vereadores, Joel José dos Santos e José Aparecido Fernandes, o qual tem como objetivo básico, tornar obrigatório por parte do Poder Público Municipal, a divulgação dos custos com toda e qualquer publicidade.

Segundo extrai-se tanto do teor do mencionado Projeto de Lei, bem como de suas justificativas, a obrigatoriedade de divulgação dos custos com publicidade por parte do Poder Público, visa unicamente informar à população Assisense, o montante gasto com este tipo de serviço, evitando-se assim, a ocorrência de abusos.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, em especial o Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Assis, que trata especificamente da matéria, o qual estabelece competência concorrente tanto ao Executivo como ao Legislativo, para legislar sobre assuntos dessa natureza.

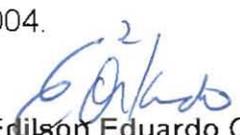
Assim, conforme dispõe o Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Assis, combinado com os art. 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, por tratar-se de lei ordinária, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do número total de Vereadores presentes à sessão.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 08 de abril de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico



Câmara Municipal de Assis

Ele. n° 10
Proc. 48/04
Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EMENDA Nº 03/2004

RETRADA
17-05-04

PROJETO DE LEI Nº 21/04

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ABRANGENDO A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, EM ANUNCIAR SEUS CUSTOS DE PUBLICIDADE

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE:

Art. 1º O Poder Legislativo e o Poder Executivo, bem como suas Autarquias, Conselhos, Fundações, ficam obrigadas a anunciarem os custos de todo e qualquer anúncio, peça ou campanha publicitária

SALA DAS SESSÕES, EM 03 de Maio de 2004

CLAÚDIO AUGUSTO BERTOLUCCI
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 11 44/04

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EMENDA Nº 02/2004

PROJETO DE LEI Nº 021/04

Aprovada

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO, ABRANGENDO A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, EM ANUNCIAR SEUS CUSTOS DE PUBLICIDADE.

DÁ NOVA REDAÇÃO A EMENTA E NOS ARTIGO 1º E 5º DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE:

Art. 1º O Poder Legislativo e Executivo Municipal, suas Autarquias, Conselhos, Fundações, ficam obrigadas a anunciarem os custos de todo e qualquer anúncio, peça ou campanha publicitária.

Art. 5º - Nos casos em que houver peças publicitárias de quaisquer veículos e instrumentos, produzidos em regime de parceria ou convênios, entre o Legislativo e Executivo Municipal, sua Administração Direta e Indireta, com demais níveis de Governo ou com a iniciativa privada, deverão ser adotados os mesmos procedimentos dos artigos e incisos anteriores no tocante a participação do Legislativo e Executivo Municipal e das Administrações Direta e Indireta já referidas no Artigo 1º desta Lei

SALA DAS SESSÕES, EM 17 de Maio de 2004


JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador - PT



REDAÇÃO FINAL

De autoria dos Vereadores José Aparecido Fernandes e Joel José dos Santos, o Projeto de Lei nº 21/2004, dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Legislativo Executivo Municipal, abrangendo a Administração Direta e Indireta, em anunciar seus custos de publicidade.

A presente propositura, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emenda.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Artigo 1º - O Poder Legislativo e Executivo Municipal, suas Autarquias, Conselhos, Fundações, ficam obrigadas a anunciarem os custos de todo e qualquer anúncio, peça ou campanha publicitária.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior seguirá as condições de anúncio de acordo com a natureza da peça publicitária e se regerá como segue:

- I- Todas as peças publicitárias deverão anunciar, de forma clara e visível, os valores referentes aos anúncios veiculados, bem como a rubrica orçamentária de onde provirão os recursos para tal finalidade, com os seguintes dizeres: "Este informe publicitário custou aos cofres públicos municipais a importância de R\$";
- II- Os dizeres que se farão anunciar nas peças publicitárias, conforme trata o Inciso I, terão sua diagramação expressa de forma clara, visível, inteligível, audível e que não se confunda com a diagramação da peça na sua forma estética e visual;
- III- Os valores a serem anunciados, conforme o tratado no Artigo 1º, compreendem o custo total da natureza da peça publicitária contratada, não podendo tais valores anunciados dizerem respeito a mais de uma peça publicitária de natureza diferenciada da utilizada;
- IV- Entenda-se natureza da peça publicitária a mídia impressa (out-door, jornais, revistas, folders, cartazes, panfletos, faixas, materiais em silk-screem e espaços reservados em veículos), falada/televisiva (televisão, retransmissores, circuitos internos, rádios, jingles, informes comerciais e educativos) e eletrônica (painéis eletrônicos e redes de correios eletrônicos).



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 13/47/04

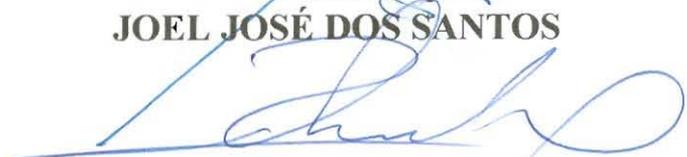
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- Artigo 3º -** No caso de peças publicitárias que se utilizarão do veículo definido como “mídia falada/televisiva”, os dizeres referidos no Artigo 1º deverão ser pronunciados ao final do texto publicitário e com o timbre de voz diferente daquele que promove a peça publicitária.
- Parágrafo Único -** Mesmo no caso de inexistência de locução na imagem televisada, a peça publicitária deverá reservar, ao seu final, trecho sonoro com dizeres estipulados no Artigo 2º, Inciso I, desta Lei.
- Artigo 4º -** No caso de peças publicitárias que utilizarem o veículo definido como “mídia eletrônica”, os dizeres referidos no Artigo 1º deverão ser visualizados ao final da peça publicitária.
- Artigo 5º -** Nos casos em que houver peças publicitárias de quaisquer veículos e instrumentos, produzidos em regime de parceria ou convênios, entre o Legislativo e Executivo Municipal, sua Administração Direta e Indireta, com demais níveis de Governo ou com a iniciativa privada, deverão ser adotados os mesmos procedimentos dos artigos e incisos anteriores no tocante a participação do Legislativo e Executivo Municipal e das Administrações Direta e Indireta já referidas no Artigo 1º desta Lei.
- Artigo 6º -** As despesas com a execução da presente Lei ficarão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 7º -** Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Artigo 8º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 9º -** Revogam-se as disposições em contrário.
- SALA DAS COMISSÕES, EM 01 DE JUNHO DE 2004**


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


JOÃO ROSA DA SILVA FILHO


CLAUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI